

Florianópolis, 23 de maio de 2023

Referência:  
**CEP 053/2023**

Destinatário:

**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL)

Emitente:

**Cepenge Engenharia Ltda**

Objeto:

**IMPUGNAÇÃO ao edital de PREGÃO PRESENCIAL 062/23**

**CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 03.064.330/0001-39, com sede à Aldo Alves, 543, Saco dos Limões, Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio legal abaixo firmado, vem mui respeitosamente neste ato **IMPUGNAR** tempestivamente o presente edital, com base no que segue:

## **DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura da licitação está prevista para o dia 05/03/2018 e, considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações e item 16.1 do Edital, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura, tem-se que a presente Impugnação se encontra plenamente tempestiva.

### **XVI - DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS**

**16.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;**

## **DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, lançou edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2023 PROCESSO Nº 062/2023, cujo o processo licitatório terá abertura dia 26/05/2023 às 14:30, que tem por fim a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.**

1/2

Após análise perfunctória do Edital, fácil observar que o Edital do Pregão Eletrônico estabelece uma condição de desigualdade entre os possíveis concorrentes, no momento em que estabelece, no item 8.1.3.1 e 8.1.3.4, a obrigação de conter no atestado “gestão de serviços”, pelo qual discorremos.

## **IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA – DO DIREITO**

O Edital do Pregão Eletrônico estabelece uma condição de desigualdade entre os possíveis concorrentes, no momento em que estabelece, no item 8.1.3.1 e 8.1.3.4, a obrigação de conter no atestado “gestão de serviços”, vejamos:

### **8.1.3 - Qualificação Técnica**

**8.1.3.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da proponente, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, de execução de serviços compatíveis aos de maior relevância do edital, sendo:**

- Manutenção Continuada em Parque de Iluminação Pública – Comprovação Mínima de 3.000 pontos, citando no atestado a **Gestão dos serviços**.

E

**8.1.3.4 – Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) da proponente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA que comprove ter o mesmo se executado serviços compatíveis aos de maior relevância do edital:**

- Manutenção Continuada em Parque de Iluminação Pública, citando no atestado a **Gestão dos serviços**.

- Instalação de Luminárias.

Com efeito, tem-se que, nesse ponto reside a irrisignação da Impugnante, pois se vê tolhida no seu legítimo interesse de participar do certame. Tal procedimentos de vinculação do Edital do Pregão Presencial revela-se de caráter discricionário, contrariando, inclusive, o texto da Lei de Licitações em seu Art. 3º, que assim regulamenta:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Segundo leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética, pág. 302:

“O direito de licitar consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação. O direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e **capacitação para executar o contrato**”.

Nessa linha de raciocínio, faz a seguinte abordagem sobre o aspecto de Condições de Participação Inválidas:

“A adoção de condições de participação **desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade**. São inválidas, primeiramente, as **condições não necessárias**. Isso se passa naqueles casos de **exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis** do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o **excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.**”

Da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA extrai-se que a “GESTÃO DOS SERVIÇOS” representam um valor total de R\$ 196.362,48, equivalente a 3,44% do orçamento estimado, sendo item irrelevante de materialidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
1. SERVIÇOS ESTIMADOS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO/MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1.1	Serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública com aproximadamente 6.500 pontos - referente a equipe de manutenção em campo da área da CELESC e CEREJ	mês	12	77.104,29	925.251,48
1.2	Serviços de planejamento, tele atendimento informatizado e gratuito podendo ser 0800, via "call-center" ou aplicativo, sistema de gestão de iluminação pública, almoxarifado, mobilização de mão de obra, equipamentos e materiais.	mês	12	16.363,54	196.362,48

Mesmo havendo necessidade de realização de toda a infraestrutura para o sistema de tele gestão, bem como, projetos, são serviços corriqueiros e que **podem ser subcontratados**, considerando que a GESTÃO DOS SERVIÇOS sairá da qualificação técnica.

A “GESTÃO DOS SERVIÇOS”, representa um percentual de 3,44% do valor orçado inicialmente. Portanto, tais itens não são relevantes financeiramente.

Em relação à relevância técnica, constata-se que é um tipo de serviço, no presente caso, até essencial para o funcionamento do sistema, mas não possui a **necessária relevância financeira para poder ser incluído como item de qualificação técnica**.

A lei exige as duas situações, relevância técnica e **financeira**, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (sem grifo no original)

Portanto, no caso da GESTÃO DOS SERVIÇOS, não há relevância financeira, não devendo haver diferenciação para fins de qualificação técnica.

A Municipalidade, ao exigir comprovação de execução de serviços não relevantes técnica e economicamente, detalhando-os demais, acaba **restringindo a participação no certame de empresas com potencial para executar o objeto.**

Cita-se, ainda a Súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (sem grifo no original)

Nesse sentido, cabe trazer o trecho do voto do Relator Ministro Marcos Bem querer no Acórdão n.º 2.9633.076/2010 do TCU acerca da matéria:

21. Dentre outras exigências tidas por desarrazoadas, menciono, a título de exemplo, a inclusão, na relação de

itens cuja experiência anterior seria avaliada para fins de habilitação, da “Pré-operação” e da “Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo”.

[...]

23. Além disso, o valor previsto para o serviço, que surgiu na planilha apenas por ocasião da última versão do projeto executivo, alcançou R\$ 241.230,00, que corresponde a menos de 0,3% do valor do contrato, indo de encontro à jurisprudência do TCU que, a exemplo da Decisão n. 574/2002 – Plenário, **exige que os critérios de habilitação devam recair sobre itens que possuam, além de relevância técnica, valor significativo.** Tal vício está presente, também, na escolha do serviço “Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo” para fins de análise de capacitação, pois seu percentual em relação ao total do empreendimento é igual a 0,7%. (Grifou-se)

Também se tem a seguinte Decisão do TCU:

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, **simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto** viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. Acórdão 2474/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A inclusão de **itens indevidos e restritivos na qualificação técnica do certame**, que pode reduzir o número de potenciais concorrentes, como já dito, contraria também o artigo 3.º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

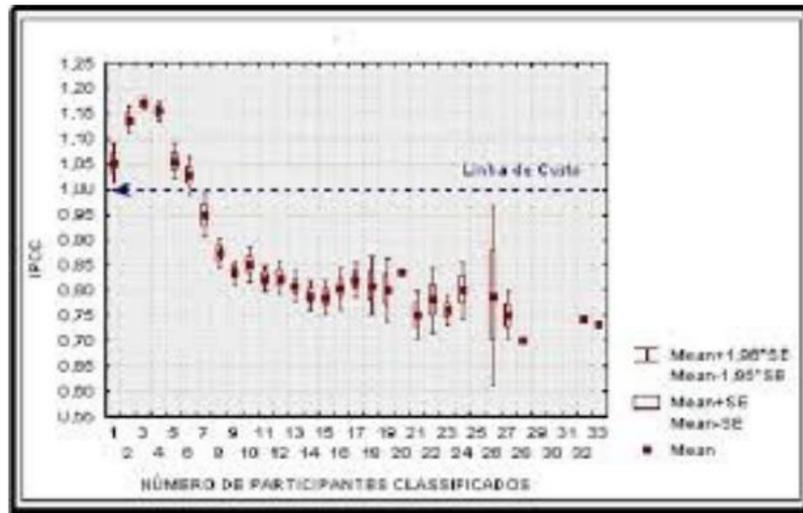
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta forma, ao reduzir o número de possíveis competidores, reduz-se também os possíveis descontos ofertados, em um certamente sem conluios ou cartéis. Acerca deste tema, tem-se o artigo do Perito Criminal da Polícia Federal, Alan de Oliveira Lopes, de 2015, intitulado “O Efeito Pedagógico de Operações da Polícia Federal: Um Estudo de Caso da "Operação Caixa de Pandora", na qual demonstra o que segue:

Variável Critério - Desconto Obtido na Licitação Foi adotada como variável critério do estudo de “antes e depois” o percentual de desconto obtidos (D) nas licitações do “Órgão A”, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. De forma, que a comparação do desconto obtido foi realizada entre os conjuntos de dados dos anos de 2007, 2008 e 2009 em relação aos do ano de 2010. O desconto nas licitações é um dos indicadores de competitividade no

certame e pode ser sensivelmente afetado pela ação de cartéis. Nesse sentido, estudo realizado no âmbito do comitê das Nações Unidas afirma que situações de restrição artificial à competição na indústria em geral dão causa a preços entre 10% e 20% acima daqueles que ocorreriam em situação de saudável competitividade (OCDE, 2002 apud OCDE, 2009). A tese de que um ambiente de efetiva competitividade entre fornecedores gera diminuição do preço ofertado também já foi objeto de estudos envolvendo licitações de obras públicas no Brasil. Os estudos de referência (Pereira, 2002 e Lima, 2009), ilustrados nas Figuras 2 e 3, apontam para uma tendência de descontos relevantes (de 15% a 30%) em relação ao preço de referência do órgão contratante quando o número de empresas habilitadas na licitação é superior a 5 (cinco). Esse fenômeno ocorre até mesmo quando os preços do órgão contratante são baseados nos sistemas de referência oficiais (por exemplo, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal – SINAPI e o Sistema de Custos Rodoviários, mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO). Uma possível causa para isso é que esses sistemas não consideram, por exemplo, o efeito barganha, ou seja, a minoração dos preços dos materiais devido ao porte das obras (economia de escala nas compras em atacado e não em varejo).



O gráfico citado no trabalho, sendo o eixo “x” o número de participantes e “y” a variação do desconto, constata-se que, **com o acréscimo no número de participantes classificados, aumentam os descontos**. Portanto, a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, exigindo uma **qualificação técnica adequada e não restritiva**, justamente para propiciar uma possibilidade maior de descontos e, conseqüentemente, maior economia aos cofres públicos.

As exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, notadamente em relação à “GESTÃO DOS SERVIÇOS” contraria o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993. Dito isso, a alegação deve ser acolhida, em face de o Edital inserir qualificações técnicas excessivas, indevidas e restritivas, contrariando o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993.

## PEDIDOS

Por todo o exposto, é que requer a essa D. Comissão Permanente de Licitação, que apreciando a presente Impugnação, proceda com a imediata revisão do texto do Edital do Pregão Presencial em tela, de forma extirpar a obrigação de constar e demonstrar “GESTÃO DE SERVIÇOS” na qualificação técnica exigida.

Alternativamente, na improvável hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja encaminhada a presente Impugnação à Superior Instância Administrativa competente para apreciação, onde, por certo obterá melhor acolhida.

Certo do Deferimento, requer-se a republicação do edital com as alterações solicitadas.

9/2

**CEPENGE ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 03.064.330/0001-39**